

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 041/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 06.030.279/0001-32, com sede na cidade de Lavras – MG, CEP 37200-973, na Rodovia Fernão Dias Km 702, bairro Engenho da Serra, através de seu representante legal, o Sr. **JOSÉ ZICA PIMENTEL FILHO**, RG nº MG-13.268.182 PC/MG, CPF 103.980.496-96, residente e domiciliado na Avenida Juventino Dias Filho, 102, Condomínio Flamboyants, CEP 37209-080, Lavras/MG, solteiro, engenheiro civil, brasileiro, natural de Lavras/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, opor:

IMPUGNAÇÃO

Face ao Edital do Pregão Eletrônico 041/2024 / Processo Licitatório 96/2024, considerando a existência de irregularidades no instrumento convocatório que apresenta inconformidade com a legislação de regência das licitações e obstrui a seleção da proposta mais vantajosa, mediante cláusulas editalícias desarrazoadas, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação considerando que seu pedido foi realizado dentro do prazo estipulado na cláusula 10.1 do Edital, razão pela qual merece ser conhecida e julgada:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Ademais, a legislação de regência das licitações também estabelece o mesmo tema:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório acima identificado, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, cujo objeto é ***"Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, nos termos da planilha em anexo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."***, identificou, após minuciosa análise do instrumento convocatório, a necessidade de impugnar o edital, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, diante da presença de irregularidade no instrumento convocatório que apresenta cláusulas irregulares, que, caso não sejam alteradas, poderão macular todo o processo.

É a breve síntese dos fatos.

MÉRITO

DA IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO

A descrição do objeto foi complementada em seu anexo ***"Termo de Referência"***, relacionado ao item ***"Qualificação Técnica"***, conforme exposto à seguir:

- 8.28. *Apresentar licença ambiental para a disposição final dos resíduos coletados (Resolução nº 237/1997 CONAMA e subitem 2.6 da RDC nº 306/2004 – ANVISA);*
- 8.29. *Apresentar Declaração de que os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos atendem às exigências legais e às normas da ABNT;*
- 8.30. *Apresentar Licença de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do estado do domicílio do aterro conforme resolução nº 237/1997 – CONAMA;*
- 8.31. *Apresentar comprovante de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços de limpeza, coleta, transporte, tratamento e destino final dos Resíduos de Serviços de Saúde;*
- 8.32. *Alvará Sanitário emitido por órgão competente com validade vigente;*
- 8.33. *Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP.*
- 8.34. *Registro ou inscrição da empresa e também do seu Responsável Técnico na entidade profissional competente. (Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU), em plena validade;*

A definição imprecisa e ambígua do objeto licitado ofende às determinações da Resolução Conama nº 358/2005 e RDC Anvisa nº 222/2018 as quais coordenam as etapas relativas ao gerenciamento dos resíduos:

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde- PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente; (Conama nº 358/2005)

XXXV. manejo dos resíduos de serviços de saúde: atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde; (RDC Anvisa nº 222/2018)

Há no presente edital a ausência de previsão das etapas de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação final e das normatizações vigentes, e isto prejudica as empresas licitantes quanto ao valor a ser ofertado, pois, o valor necessário apenas ao transporte, não engloba as etapas de tratamento e disposição final dos resíduos. Importante frisar que a coleta, transporte, tratamento (seja por micro-ondas, autoclavagem, desinfecção química ou incineração) e/ou destinação final (aterro) também estarão envolvidos na prestação dos serviços, o que influi no aumento do importe do serviço.

Assim, além da carência das especificações acima demonstradas, também não foi elencado no **“Termo de Referência”** em sua **“Qualificação Técnica”** que as empresas interessadas em participar do referido Pregão apresentem as devidas licenças que permitam a coleta e o transporte dos resíduos classificados como RSS – Resíduos de Serviços de Saúde.

Assim, a carência das especificações acima demonstradas ocasiona um óbice aos licitantes de formularem adequadamente sua proposta econômica, em vista da ausência de elementos essenciais e norteadores da precificação.

Dessa forma, considerando que a especificação precisa e suficiente do objeto licitado em conformidade com os corolários administrativos é indispensável, o fato de que as partes ficam vinculadas ao edital, e que após o início do certame o direito de impugnar os termos

editais decaí, pede-se que seja acrescido no referido a obrigação da apresentação do devido licenciamento exigido pelos órgãos ambientais, especificamente para tratamento e transporte.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO DO IBAMA

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios da lei das contratações públicas, devendo sempre ser observado.

Assim, conforme inciso I e II do artigo 17 da Lei 6.938/1981 a qual institui o CTF/APP e CTF/AIDA, é atribuído ao IBAMA a responsabilidade do cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nota-se que, nos termos acima destacados, **é de suma importância a exigência de comprovação, por parte das licitantes, da inscrição e regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).**

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a necessidade de exigência do CTF emitido pelo IBAMA, para aferir a capacidade técnica das empresas nas licitações públicas.

Acórdão nº 2661/2017 - TCU – Plenário

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(...)

9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – **consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.**

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26): **IV - CONCLUSÃO 125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:**

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

(...)

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

(...)

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal

- CTF do IBAMA;

A decisão acima transcrita revela que o CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle e fiscalização ambiental, enquanto o CTF/AIDA refere-se ao cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP conforme Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2021, vejamos:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I- a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de

serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

- I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;*
- II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;*
- III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;*
- IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou*
- V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.*

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

- I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou*
- II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.*

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o empreendedor titular da licença e eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I.

No tocante do cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental (CTF/AIDA), conforme Instrução Normativa do Ibama nº 12/2021, a qual regulamenta as inscrições perante o órgão, assim estabelece:

Inscrição de pessoa jurídica

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e

c) no gerenciamento de resíduos sólidos.

Inscrição de pessoa física

Art. 14. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação;

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.

Isto posto, embora a Administração possua discricionariedade para exigir os documentos de qualificação técnica que considere essenciais para comprovação da aptidão

técnica da futura contratada, o Administrador não pode se esquivar de requerer documentação suficiente para garantir a segurança da contratação.

Desta forma, para assegurar a regular execução do objeto contratado, não colocando em risco a saúde da população e o meio ambiente pelo irregular manejo dos resíduos de serviços de saúde (RSS), é imprescindível que seja requerido no ato convocatório, como pressuposto de habilitação, o certificado de regularidade vigente do CTF/APP (em nome da licitante) e CTF/AIDA (em nome da licitante e de seu responsável técnico), emitido pelo órgão competente (IBAMA), haja vista sua essencialidade e correlação com o objeto licitado.

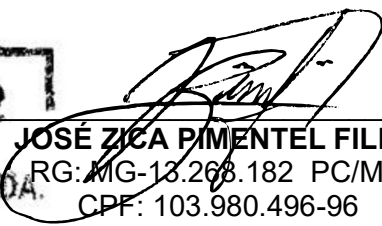
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e que se faça a adequação do referido edital, no tocante à exigência dos seguintes documentos:

1. Apresentação da Licença de Transporte;
2. Apresentação da Licença de Tratamento;
3. Apresentação do Cadastro Técnico Federal;

Termos em que, pede deferimento.

Lavras, 19 de setembro de 2024



06.030.279/0001-32
PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.
RODOVIA FERNÃO DIAS, KM 702 - S/N
ENGENHO DA SERRA - CEP: 37.200-000
LAVRAS - MG

JOSÉ ZICA PIMENTEL FILHO
RG: MG-13.268.182 PC/MG
CPF: 103.980.496-96
Gerente Comercial